PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000389544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2297444-15.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SMMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., é agravado CONSTRUTORA BETER S/A (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente), ALEXANDRE LAZZARINI E AZUMA NISHI.

São Paulo, 6 de maio de 2024.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RUI CASCALDI, liberado nos autos em 06/05/2024 às 08:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2297444-15.2023.8.26.0000 e código FfUXyxuC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 59411
AGRV.N°: 2297444-15.2023.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : SMMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGDA. : CONSTRUTORA BETER S/A (MASSA FALIDA)
JUIZ : JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

ARREMATAÇÃO – Decisão que determinou a atualização do saldo remanescente pelo índice Selic - Insurgência da arrematante – Cabimento – Utilização da Tabela Prática do TJSP que melhor reflete a efetiva desvalorização da moeda, sem acréscimos remuneratórios indevidos – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SMMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão que determinou a atualização do saldo remanescente da arrematação pela taxa Selic.

Recorre a agravante a pugnar pela reforma – aduzindo que "*[...] não merece prosperar o r. entendimento que determinou a utilização da taxa SELIC para atualização do saldo remanescente do preço da arrematação do imóvel, (i) a uma, porque a Agravante em momento algum esteve em mora em relação ao referido depósito complementar; (ii) a duas, porque a taxa SELIC não se destina apenas a corrigir o valor da moeda (correção monetária), mas também a compensar a mora do 'devedor' pelo atraso no pagamento [...] diante da inexistência de qualquer mora por parte da Agravante quanto ao depósito complementar do lance da arrematação, há que se falar tão somente na aplicação do instituto jurídico da correção monetária, representado pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumido, o qual é utilizado para lastrear a Tabela Prática de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do TJSP*". Conclui pela reforma.

Concedido o efeito suspensivo, com resposta e parecer da Procuradoria

É o relatório.

O recurso comporta mesmo acolhida.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RUI CASCALDI, liberado nos autos em 06/05/2024 às 08:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2297444-15.2023.8.26.0000 e código FfUXyxuC.

Como cediço, a SELIC não é apenas fator de correção monetária, mas também um indexador que engloba a remuneração do capital sobre o período de indisponibilidade do crédito. Não se desconhece, é bem verdade, persistir uma interpretação conflituosa acerca de sua aplicação; porém, no caso dos autos, há vários motivos, em contraposição, que justificam seja sua aplicação afastada.

Primeiro, porque a contínua flutuação da Taxa SELIC impede qualquer grau de previsibilidade efetiva, comprometendo a necessária segurança jurídica — mormente em se considerando que é composta a partir de uma inflação expectada, e não real, levando em conta a expectativa da variação do valor da moeda enquanto instrumento de política monetária; o que vai na contramão da necessidade de uma taxa legal dotada de segurança jurídica. Ainda, sua natureza híbrida, englobando tanto a correção monetária quanto a remuneração do capital, não permite definir com clareza a parcela exata destinada a cada uma dessas funções — o que ensejar uma sobreremuneração indevida, violando o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

No caso concreto, a agravada alega em contraminuta que houve demora no depósito do saldo remanescente. Por outro lado, conforme apontado pela Procuradoria em seu parecer, tal demora não decorreu de mora da arrematante, mas de impugnação ao próprio leilão por credor com alegação de preferência — i.e., o que ocorreu foi uma tentativa de impugnação dos atos de arrematação, não motivada pela agravante que, em suma, não se apresentou em mora processual. De todo modo, em tendo efetivamente ocorrido mora imputável à agravante, seria o caso de imposição de juros, além da multa prevista no edital. Sem embargo, referida discussão extrapola os limites da matéria devolvida, devendo ser preservado o duplo grau de jurisdição.

Assim, quanto à correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Prática do TJSP, que se lastreia na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo IBGE, que melhor reflete a efetiva desvalorização da moeda no período, sem acréscimos remuneratórios indevidos.

Nesse mesmo sentido, *mutatis mutandis:*

> *"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença — Solidariedade que decorre de Lei,*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RUI CASCALDI, liberado nos autos em 06/05/2024 às 08:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2297444-15.2023.8.26.0000 e código FfUXyxuC.

> *nos termos do art. 942, do Código Civil — **Impossibilidade de aplicação da SELIC para a correção e juros, pela não subsunção dos temas 99 e 112, do STJ, ao caso concreto, o qual não tem por objeto depósitos mantidos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mantendo-se a aplicação da Tabela Prática do E. TJSP** — Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês devidos, cuja incidência parte da apresentação do laudo pericial, momento em que os devedores foram constituídos em mora, tratando-se de liquidação por arbitramento — Recurso parcialmente provido"* (TJSP; Agravo de Instrumento 2274825-91.2023.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 30/01/2024).

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada — observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso — para afastar a aplicação da taxa SELIC no presente caso e determinar a utilização da Tabela Prática do TJSP para fins de apuração da correção monetária.

RUI CASCALDI
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RUI CASCALDI, liberado nos autos em 06/05/2024 às 08:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2297444-15.2023.8.26.0000 e código FfUXyxuC.